



INTERVENÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

*Jade Antunes Cardoso*¹

*Prof. Dr. Daniel Barile da Silveira*²

RESUMO: Esse artigo visa analisar as interferências do Sistema Interamericano de Direitos humanos nos casos de violação aos direitos humanos ocorridos dentro do sistema carcerário brasileiro. Além disso, busca um ideal de conscientização e informação sobre as agressões e injustiças ocorrentes dentro do território nacional.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Comissão; Corte; violações.

ABSTRACT: This article aims to analyze the interference of the Inter-American Human Rights System in cases of human rights violations that occurred in the Brazilian prison system. In addition, search for an ideal of awareness and information about the aggressions and injustices occurring within the national territory.

Key-words: Human Rights; Commission; Court; violations.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, vale dizer, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um sistema já bastante consolidado e estruturado, o qual é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os quais são órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos, organização esta que fora criada em 1948, embora remonte da Primeira Conferência Internacional Americana de 1889, fundada por meio da Declaração Americana de Direitos e Deveres do

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba, SP.

² Orientador do presente artigo e coordenador do grupo de pesquisa sobre A Corte Interamericana de Direitos

Homem, em sua nona edição. A OEA é estruturada pela Carta da Organização dos Estados Americanos, a qual possui 22 capítulos, pautados para organizar e estruturar os acordos e tratados internacionais, bem como promover a paz e a ordem entre eles, e atualmente, a OEA é congregada por 35 Estados livres do continente americano. De acordo com Flávia Piovesan (2014, p. 339):

A respeito da criação do sistema regional de proteção, explica Henry Steiner: “Embora o Capítulo VIII da Carta da ONU faça expressa menção aos acordos regionais com vistas à paz e segurança internacionais, ele é silente quanto à cooperação no que tange aos direitos humanos. Todavia, o Conselho da Europa, já em 1950, adotava a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 1969, a Convenção Americana era adotada. (...) Em 1977, as Nações Unidas formalmente endossaram uma nova concepção, encorajando ‘os Estados, em áreas em que acordos regionais de direitos humanos ainda não existissem, a considerar a possibilidade de firmar tais acordos, com vista a estabelecer em sua respectiva região um sólido aparato regional para a promoção e proteção dos direitos humanos (Assembleia Geral, resolução 32/127, 1977)”³

Para direcionar melhor o nosso estudo, vamos abordar principalmente os julgamentos e interferências da Corte Interamericana nos casos internos do Brasil, referentes às constantes violações dos direitos humanos nos presídios brasileiros. Contudo, é importante apontarmos algumas características do Sistema em si, bem como de seus órgãos formadores. Primeiramente, a Comissão, a qual foi criada pela OEA em 1959, consistindo no órgão mais antigo do Sistema, é o principal instrumento de proteção aos direitos humanos no continente americano, que tem como um dos princípios de sua fundação os direitos fundamentais da pessoa humana.

A Comissão possui competência para tratar de assuntos relacionados a agressões aos direitos humanos em todos os Estados-parte da OEA, ela é integrada por sete membros de notável saber dos direitos humanos e de alta autoridade moral, todos eleitos pela Assembleia Geral, sendo cada um obrigatoriamente de uma nação diferente.

Sobre as suas funções, a saber: Conciliadora, porque busca um acordo entre as partes envolvidas, seja ela um indivíduo, um Estado ou um grupo social, os quais tiveram

³Sobre o contexto no qual se delinea o sistema regional, comenta Henry Steiner: “A Carta das Nações Unidas inclui obrigações legais concernentes aos direitos humanos e quase todos os Estados hoje são partes da Carta. A Declaração Universal alcançou reconhecimento universal e seus dois principais Pactos Internacionais, um de direitos civis e políticos e outro de direitos sociais, econômicos e culturais, entraram em vigor. Há outras Convenções que consagram direitos particulares, que receberam grande adesão. (...) Programas semelhantes têm internacionalizado os direitos humanos em uma base regional na Europa e na América Latina” (STEINER, 1994, [s.p.]).

de alguma maneira seus direitos básicos e fundamentais violados. Ela é assessora porque aconselha os Estados-parte da OEA a soluções pertinentes aos conflitos, de tal modo que a parte menos provida de recursos tenha igualdade processual e de direitos, buscando minimizar as lesões ou ameaças a direitos. Ela é crítica quando um Estado-parte não atribui a proteção aos direitos da pessoa humana, e esse age sem cautela para com o indivíduo, assim ela publica e informa as violações ocorridas. Também é legitimadora, pois dá legitimidade ao ofendido para proteger o seu direito violado perante o Estado. Promotora, quando promove a proteção aos direitos humanos por meio de estudos, pesquisas e publicações científicas. E protetora quando age de urgência para proteger um direito violado e impedir a inexorável violação da dignidade do indivíduo, suspendendo a ação do Estado.

Quando um indivíduo tem seu direito violado, e os recursos internos do Estado pertinente destinados à reparação desse dano se esgotarem, ou ainda, se houver demora extrema na duração do processo ou se o Estado não propiciar o acesso ao devido processo legal ao fato, ele poderá peticionar à Comissão para esta defender o seu direito. A Comissão, inicialmente, dará direito de resposta ao Estado parte e serão apuradas as informações, caso a suposta violação não faça jus ao pedido, a Comissão arquivará a denúncia. No entanto, se o Estado se omitir ou as informações fornecidas por ele não forem suficientes, a Comissão iniciará uma investigação acurada sobre o assunto.

Feita a apuração, a Comissão buscará uma solução amistosa entre as partes – o ofendido e o Estado – e, caso não seja frutífera, a Comissão formulará um relatório sobre o caso com as principais informações, fatos e conclusões, e encaminhará ao Estado-parte para conferir cumprimento às recomendações feitas. Porém, se em até três meses o Estado não cumprir o pedido e não houver acordo entre as partes, a Comissão, por maioria absoluta, poderá emitir a sua opinião e uma conclusão para cumprimento obrigatório do Estado, o qual terá um prazo determinado para cumpri-la. Se, dentro desse prazo o Estado não a efetivar, a Comissão, por consenso absoluto, poderá enviar o caso à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual só pode ser impetrada pela Comissão ou por um Estado-parte.

Com relação à Corte, em primeiro lugar, podemos dizer que é o órgão jurisdicional da OEA, o qual faz julgamentos e conclusões a respeito dos fatos de violação aos direitos humanos básicos do indivíduo e se houve ou não dano ao direito material, dentro, é claro,

somente dos países membros da OEA e daqueles que assinaram a Convenção Americana, desde que estes tenham aceitado a jurisdição da Corte por meio de expressa declaração interna. No caso do Brasil, ele aceitou muito tardiamente a jurisdição da Corte, somente em 3 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89.

A Corte é formada por sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA, eleitos pelos próprios Estados, os quais devem possuir notável saber jurídico e reputação ilibada, não podendo haver mais de um juiz com a mesma nacionalidade. Eles são eleitos para um mandato de seis anos e somente podem se reeleger uma vez. A critério de curiosidade, atualmente o cargo de presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos é ocupado pelo brasileiro Roberto de Figueiredo Caldas. A Corte possui duas competências, a consultiva e a contenciosa.

Ela possui a competência consultiva para propiciar a qualquer membro da OEA a possibilidade de solicitar uma interpretação por parte dela sobre as normas da Convenção ou de qualquer outro acordo internacional. Ela ainda pode opinar se há ou não compatibilidade entre as normas internas dos ordenamentos jurídicos nacionais com os demais tratados internacionais em vigência. A Corte não se limita a fatos específicos, ela pode interpretar os demais conceitos que visam proteger e melhorar os direitos internacionais e os direitos humanos, valendo ressaltar que essas interpretações são dinâmicas, se atrelando aos contextos históricos e culturais de cada nação.

A sua competência contenciosa se atrela aos litígios entre as partes, a qual interpreta e aplica as disposições contidas na Convenção Americana dos Direitos Humanos. Quando um Estado-parte agride, viola ou ameaça um direito protegido pela Convenção, esta pode agir contenciosamente, ordenando o Estado a cumprir uma sanção, por meio de uma medida provisória, que vise à proteção ao direito em questão, e ainda, exigir uma compensação pecuniária a vítima e familiares.

Valendo lembrar que somente os Estados e a Comissão podem interpolar recursos à Corte, e esta, tem decisões vinculantes e obrigatórias de caráter contraditório. Contraditório porque, embora as decisões sejam juridicamente motivadas, obrigatórias, definitivas e inapeláveis, precisam ser de decisão unânime entre os juízes membros. Em caso de desacordo no sentido da interpretação ou das motivações, o juiz dissidente pode expressar e exigir que se junte à sentença a sua opinião individual.

Concluindo, nota-se que a decisão da Corte deve ser de cumprimento imediato, valendo como título executivo que estará em conformidade com os procedimentos domésticos para cumprimento de sentenças. Assim, terminada a enunciação dos órgãos compostos pelo Sistema Interamericano, podemos então dar início às discussões a respeito dos graves casos de violação aos direitos humanos dentro dos presídios e outras unidades prisionais dentro do território brasileiro.

Neste sentido, o objetivo principal deste artigo é de demonstrar a importância da interferência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos casos em que há legítimas agressões aos direitos básicos da pessoa humana, dentro dos presídios brasileiros, através da atuação da Comissão e da Corte, tanto na orla contenciosa quanto na consultiva.

Esse artigo irá avaliar e analisar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos dentro dos presídios brasileiros por meio de pesquisa indireta, ou seja, em consulta sobre material bibliográfico, que consiste no acesso a livros, artigos, sites da internet e outras fontes de informação. A pesquisa terá natureza qualitativa, expondo os casos mais significativos de violações aos direitos humanos, por meio de um caráter explicativo, visando identificar a necessidade e a importância da atuação do Sistema.

Boa parte da pesquisa será realizada com base nas informações disponíveis nos sites eletrônicos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, além de outras fontes bibliográficas importantes, localizadas em sítios na internet.

1. CASOS REFERENTES A PRESÍDIOS BRASILEIROS NO SISTEMA INTERAMERICANO

Dentre os vários casos e litígios onde a Comissão ou a Corte intervirem no território brasileiro, selecionamos aqueles de maiores proporções com relação à violação dos direitos humanos dentro dos presídios nacionais. Foram selecionados os três mais notórios casos e relativamente recentes ocorridos dentro do sistema carcerário brasileiro, os quais são discutidos mais adiante.

1.1 Caso do Presídio Urso Branco (Porto Velho - RO)

- Principais fatos:
 - I. Entre os dias 1 e 2 de janeiro de 2002, 45 presos foram cruelmente assassinados por outros presos após uma falha na realocação dos internos entre os pavimentos; Rebeliões sucessivas ocorreram a partir de então, onde várias outras vidas foram tiradas;
 - II. Notou-se negligência do governo do estado de Rondônia, por, em inúmeras vezes, ter abandonado os presos à própria sorte, violando seus direitos a vida e dignidade humana e falhando com o dever de proteção do Estado;
 - III. Ao todo, mais de 100 mortes de internos foram computadas.

- Data da apreciação à Corte: 6 de junho de 2002;

- Data da 1ª resolução da Corte: 18 de junho de 2002;

- Principais medidas provisórias solicitadas da Corte ao Estado brasileiro:
 - I. A adoção de todas as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade física dos internos;
 - II. Investigar as causas e os principais agressores do ocorrido, dando sanções penais cabíveis a eles;
 - III. Que, após o prazo de 15 dias a partir dos recebimentos das resoluções, informe os resultados das medidas tomadas;
 - IV. Que o Estado continue informando à Corte, a cada dois meses, sobre as medidas provisórias adotadas e que apresente listas atualizadas de todos os detentos que ingressaram na penitenciária e todos os que foram postos em liberdade; ademais, que a Comissão, informe suas observações a respeito de tais relatórios, dentro de um prazo de dois meses após o recebimento destes.

- Arquivamento do expediente: 25 de agosto de 2011.

1.2 Caso do Complexo Penitenciário de Pedrinhas (São Luís – MA)

- Principais fatos:

- I. Iniciando no ano de 2013, dezenas de detentos foram executados em rebeliões e motins, somando 79 óbitos até então;
 - II. Servidores e civis ficaram sob custódia dos detentos como reféns em várias ocasiões;
 - III. Com a entrada da Força Nacional de Segurança Pública no presídio, houve relatos e indícios de tortura, espancamento e abusos por parte dos servidores públicos, o que gerou rechaça por parte dos detentos, agravando a violência;
 - IV. Superlotação extrema de até 1.350 presos para 108 vagas na Penitenciária de São Luiz II;
 - V. Ausência de atendimento médico aos presos feridos, bem como escassez de água e alimentos, dentre outros.
- Denúncia feita à Comissão em outubro de 2013 e, doravante submetida à apreciação da Corte, em setembro de 2014;
 - Principais medidas provisórias solicitadas pela Corte ao Estado brasileiro:
 - I. A adoção de todas as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade física dos internos, funcionários e visitantes;
 - II. Que mantenha os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para implementar a presente medida provisória;
 - III. Que informe à Corte a cada três meses, contados a partir da notificação, sobre o andamento e o atendimento das medidas provisórias solicitadas;
 - IV. Solicitou aos representantes dos beneficiários, que apresentassem as observações que considerassem pertinentes ao relatório requerido no ponto resolutivo anterior, dentro de um prazo de quatro semanas, contado a partir do recebimento;
 - V. Solicitou à Comissão que apresentasse as observações que considerasse pertinentes ao relatório estatal e às correspondentes observações dos representantes dos beneficiários dentro de um prazo de duas semanas, contado a partir da transmissão;
 - VI. E ainda, dispôs que a Secretaria da Corte notificará a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários;

- Processo ainda em trâmite.

1.3 Caso da Unidade de Internação Socioeducativa do Ceará (Centro Educacional São Miguel, Centro Educacional Dom Bosco, Centro Educacional Patativa do Assaré e aqueles transferidos provisoriamente ao Presídio Militar de Aquiraz)

- Principais fatos:

- I. Em 15 de julho de 2014, teria ocorrido um triplo homicídio nas dependências do Centro Educacional José Bezerra de Menezes. Três pessoas teriam supostamente invadido o local e executado três adolescentes que estavam no banho. Os solicitantes afirmam que teria havido um atraso nas investigações para determinar a responsabilidade dos envolvidos nesses fatos; No Centro Educacional Patativa do Assaré (CEPA), teriam ocorrido quatro rebeliões:
- II. Em agosto de 2014, os internos teriam sofrido lesões corporais e teria havido uma possível tentativa de homicídio de três adolescentes, sem que até esta data os fatos tenham sido investigados;
- III. Teriam ocorrido duas supostas rebeliões: uma, em 3 de novembro de 2014, na qual alguns internos teriam sido feridos, e em 28 de novembro de 2014, na qual 30 internos teriam escapado;
- IV. Em 8 de dezembro de 2014, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura teria constatado que muitos adolescentes teriam sido torturados, pois apresentavam marcas de agressão nos seus corpos, além disso, não disporiam das condições mínimas de higiene, nem colchões para dormir. O solicitante também informa que há superlotação e que os funcionários praticam isolamento forçado como forma de tortura;
- V. No Centro Socioeducativo Passaré, em Fortaleza, em 29 de outubro de 2014, a CEDECA teria recebido a denúncia de que um interno de 15 anos de idade teria sido estuprado por outros internos. O solicitante informa que, em 2015, essa unidade teria uma população de 200% superior ao limite da sua capacidade;
- VI. Em abril de 2014, o Centro Educacional Dom Bosco de Fortaleza, teria recebido a visita do Ministério Público e da Defensoria Pública, que constataram que três

funcionários do Centro Educacional estariam praticando diariamente atos de tortura e lesões corporais nos internos e que supostamente um funcionário estaria estuprando, com frequência, os internos, supostamente com o consentimento dos outros companheiros de trabalho.

VII. Em 13 de março de 2015, a CIDH recebeu solicitação de diversas organizações⁴ para que fossem apresentadas medidas cautelares, requerendo que a CIDH solicitasse à República Federativa do Brasil que proteja a vida e a integridade dos adolescentes privados de liberdade nas unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará.

- Principais medidas solicitadas pela CIDH ao Estado do Brasil:

- I. Que adote as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos nos centros educacionais e daqueles transferidos provisoriamente ao Presídio Militar de Aquiraz, de acordo com as normas internacionais e à luz do interesse superior da criança;
- II. Que forneça condições adequadas em termos de infraestrutura e pessoal suficiente e idôneo, bem como nos aspectos relativos a higiene, alimentação, saúde, educação e tratamento médico;
- III. Que assegure a implementação de programas e atividades idôneas e adaptadas aos adolescentes para garantir o seu bem-estar e sua integridade física, psíquica e moral.
- IV. Que implemente medidas idôneas que garantam as condições de segurança nos centros de detenção em que se encontram os adolescentes;
- V. Que execute ações imediatas para reduzir substancialmente o número de detidos nessas unidades e evitar as condições de superlotação;
- VI. Coordene as medidas a serem adotadas com os beneficiários e os seus representantes;
- VII. Que informe sobre as ações adotadas com vistas à investigação dos supostos fatos que levaram à adoção desta medida cautelar e assim evitar a sua repetição.

⁴ Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), Fórum Permanente das Organizações não Governamentais de Defesa da Criança e do Adolescente (Fórum DCA) e Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA Ceará).

- VIII. E que o Estado informe, no prazo de 15 dias contados a partir da data da emissão da resolução, sobre a adoção das medidas cautelares e atualizar essas informações periodicamente.

2. DAS CONCLUSÕES APRESENTADAS NOS RELATÓRIOS

Diante desses três casos, podemos analisar várias agressões e violações aos direitos humanos, os quais são protegidos pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, e dentre eles, podemos citar o direito a vida, direito a integridade pessoal e proteção da honra e da dignidade. O Estado brasileiro falhou em seu dever legal de proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade, motivo o bastante para ser atreladas petições aos órgãos da Justiça Internacional.

No Presídio Urso Branco, em 22 de abril de 2004, conseguiram efetuar um acordo com os presos, os quais exigiram melhores condições de saúde, estrutura e a troca da administração do presídio, acordo tal que teve 23 itens reivindicados por parte dos presos.

Mesmo assim, após o acordo firmado, o estado não conseguiu garantir a qualidade de vida dos internos e mais rebeliões voltaram a ocorrer, inclusive com a custódia de reféns civis e servidores públicos. O governo estatal chegou a cortar o fornecimento de água e comida para pressionar os presos a cederem, mas os motins não cessaram até os dias de hoje.

No Complexo de Pedrinhas, ocorreu de maneira semelhante, a violência e a agressão aos presidiários aumentaram, com o intuito de impedi-los de transgredirem a ordem, o que gerou mais revolta. Recentemente em matéria emitida pela *BBC Brasil*, foi confirmado relatos dos presidiários de que ainda sofrem agressões físicas e morais, como tortura e superlotação. Essa superlotação, um dos piores problemas, no entanto não diminuiu mesmo com reformas e investimentos na estrutura. Celas com capacidade para 8 presos, abrigando mais de 30, de tal modo que os detentos estão sendo tratados como animais enjaulados.

Já com relação ao caso das unidades socioeducativas do Ceará, o alarme remonta desde 2009, quando o próprio CEDECA já havia ingressado com ação civil pública contra o governo do estado do Ceará, exigindo melhores condições para os internos e que buscasse soluções para os casos de superlotação. Porém, antecedente a esse caso, a

Comissão já havia julgado sobre violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes em unidades socioeducativas dentro do território brasileiro, quando em 2002, no estado de SP, entreviu nos recorrentes casos de homicídio e tortura dentro da FEBEM, resultando na reformulação desse sistema socioeducativo e fundada a Fundação Casa.

É possível perceber então, que todos esses casos vieram de um problema de longa data, e que em sucessivas vezes a iniciativa privada tentou tutelar os direitos básicos e fundamentais dos indivíduos.

Enfim, ao traçarmos uma linha imaginária onde passe por todos os pontos em comum desses casos, vamos notar que em todos os eles, os problemas surgiram da superlotação e da falta de estrutura adequada, como as dependências habitacionais, alimentação, saúde, higiene e atendimento médico. Remontando a um problema muito maior e que vem de fora dos presídios, que é o pouco acesso a educação, pouca distribuição de renda, má administração pública, corrupção, ou seja, a linha se rompe no lado mais fraco, nos pobres e nos internos das unidades prisionais, onde a violência notada é um mero reflexo da sociedade.

CONCLUSÃO

Com o transcorrer dos prazos estipulados, algumas medidas solicitadas pelos órgãos jurisdicionais do Sistema Interamericano foram atendidas de imediato, outras não, pois seria necessário tempo maior para atendê-las, dada a gravidade dos fatos, ou seja, o Estado brasileiro atendeu às medidas de maneira precária, embora o índice de ocorrências das violações aos direitos humanos tenham substancialmente diminuído ao passar dos meses sobre jurisdição da Comissão/Corte, por meio de suas medidas provisórias.

O Brasil ainda não conseguiu atender a todos os pedidos como deveria. Ora, se o intuito da interferência do SIDH é cessar com tais agressões, talvez seja necessário começar a pensar em sanções materiais aplicáveis aos Estados que não atenderem as exigências, pois o assunto é de extrema urgência, já que mesmo após a aplicação das medidas provisórias, vidas continuaram a ser tomadas pela barbárie e negligência da administração pública.

Além disso, é notória a ausência de normas internas no ordenamento jurídico brasileiro que vise proteger os direitos humanos por um âmbito mais específico, é claro

que as violações dos direitos humanos em território nacional acarretam em infrações penais e praticamente todas tem previsão de pena, no entanto, os órgãos estatais responsáveis por essa segurança jurídica muitas vezes, na prática, não tem poder de ação coercitiva dentro das unidades prisionais, onde as violações ocorrem furtivamente aos olhos do Estado.

A hipotética institucionalização de um órgão estatal que visasse proteger os direitos humanos seria para ter competência exclusiva a esses casos, em que daria plena proteção e que poderia proteger o indivíduo de maneira urgente e eficaz.

Há quem diga que o sistema prisional atual é uma herança dos tempos obscuros da ditadura militar, onde não havia proteção estatal ao indivíduo, e, transferindo esse problema para os dias de hoje, a proteção vêm de maneira subsidiária, a qual advém da ação de ONGs e associações que agem como verdadeiros vigilantes e protetores da justiça, já que o Estado se omite mesmo quando há previsão constitucional de proteção aos direitos básicos e fundamentais do indivíduo.

REFERÊNCIAS

AMOEDO, Estrela Dalva et ali. Porto Velho/Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_jg_ro_urso_branco_2007.pdf>; Acesso em 30 de outubro de 2016.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos, CIDH. Disponível em: <www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 8 de outubro de 2016.

FOTOS expõem superlotação e ‘cela castigo’ em Pedrinhas, BBC Brasil. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37581856?ocid>>. Acesso em 9 de outubro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RELATÓRIO da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho e Justiça Global. *Presídio Urso Branco: A Institucionalização da Barbárie*.

RESOLUÇÃO da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Assunto: Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará, referente ao Brasil. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>; Acesso em 15 de dezembro de 2016.

RESOLUÇÃO da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Assunto: Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf>. Acesso em 8 de outubro de 2016.

RESOLUÇÃO da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Assunto: Penitenciária Urso Branco. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_10_por.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2016.

STEINER, Henry. *Regional arrangements: general introduction, material do curso International Law and Human Rights*. Harvard Law School, 1994.